



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**BRUNA GARCIA DOS SANTOS**

**INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA A  
CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR INSALUBRIDADE**

**JOÃO PESSOA  
2024**

**BRUNA GARCIA DOS SANTOS**

**INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA A  
CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR INSALUBRIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Anne Augusta Alencar  
Leite.

**JOÃO PESSOA  
2024**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S237i Santos, Bruna Garcia dos.

Inconstitucionalidade da exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial por insalubridade. / Bruna Garcia Dos Santos. - João Pessoa, 2024.

61 f.

Orientação: Anne Augusta Alencar Leite.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Aposentadoria especial. 2. Emenda constitucional nº. 103/2019. 3. Idade mínima. 4. Inconstitucionalidade. 5. Benefício previdenciário. I. Leite, Anne Augusta Alencar. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

## BRUNA GARCIA DOS SANTOS

### INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR INSALUBRIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Anne Augusta Alencar Leite.

**DATA DA APROVAÇÃO: 06 DE MAIO DE 2024.**

**BANCA EXAMINADORA:**

Documento assinado digitalmente

 ANNE AUGUSTA ALENCAR LEITE REINALDO  
Data: 10/05/2024 12:18:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> ANNE AUGUSTA ALENCAR LEITE  
(ORIENTADORA)**

Documento assinado digitalmente

 MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO  
Data: 09/05/2024 15:54:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO  
(AVALIADORA)**

Documento assinado digitalmente

 GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA  
Data: 10/05/2024 12:29:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA  
(AVALIADOR)**

À minha amada avó Maria Francisca do Espírito Santo, cuja ausência física é profundamente sentida, mas cujo amor e orientação continuam a me guiar. Este trabalho é dedicado à mulher forte e íntegra que diante das múltiplas adversidades da vida manteve-se firme. À mulher que mesmo marcada pelo sofrimento dedicou a vida a cuidar das pessoas que amava. À mulher que possuía grandeza de espírito e amor inesgotável. Que um dia eu tenha a força, a persistência, a generosidade e a compaixão que a transbordava.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso e ao longo da realização deste trabalho, me dando força nos momentos de fraqueza e sabedoria nos instantes de incerteza.

Aos meus pais Anselmo dos Santos Vieira e Vera Lucia Garcia Santos, aos quais agradeço de todo coração, cujo apoio incondicional foi fundamental para tornar possível minha graduação e a conclusão deste trabalho. Obrigado por acreditarem em mim e por estarem ao meu lado em cada etapa desta jornada, serei eternamente grata pelos sacrifícios e pelos ensinamentos, espero um dia retribuir todo o empenho e dedicação atribuídos a mim.

À minha irmã Bianca Garcia dos Santos, por sua inspiração e apoio ao longo desta jornada acadêmica. Sua dedicação aos estudos e a busca pela excelência foram fontes constantes de motivação para mim. Obrigado por compartilhar seus conhecimentos, por ser um exemplo de determinação e por sempre acreditar em mim.

À minha irmã Beatriz Garcia dos Santos e ao meu cunhado Matheus José Pereira dos Santos, por me presentearem, durante a execução deste trabalho, com a realização do sonho de ser tia, impulsionando-me nos estudos e na minha determinação em alcançar meus objetivos. Que eu consiga criar um ambiente melhor e mais promissor para o futuro do nosso amado Ravy Emanuel.

Aos meus avós, Maria do Carmo Garcia da Cunha e José João da Cunha, por compreenderem minha ausência ao longo da graduação e durante a realização deste trabalho acadêmico. Suas orações, apoio constante e histórias de vida, firmadas na luta por condições melhores, foram fontes de inspiração que me mantiveram focada na conclusão deste trabalho e do curso.

Ao meu namorado Fábio Lima Dionizio, por sua presença e apoio ao longo da execução desse trabalho. Obrigada por ser meu porto seguro, minha fonte constante de incentivo e inspiração. Que este seja apenas o início de muitas outras conquistas que celebraremos juntos.

Aos meus amigos de longa data, Daienny, Natalia Ellen, Felipe Emmanuel, Isabelle e Joel e aos amigos que me acompanharam durante toda a graduação, Antonio Lucas, Éshylla, Lara, Nathalia, Ruanna, Luana, Gisélia, Emmanuel, Rhubenns, Lucca, Luiz Miguel, Carlos Gustavo, Maria Eduarda Fernandes, Emily,

Natália Cândida e José Jonas, obrigada por compartilharem cada etapa dessa jornada. Agradeço por todo apoio, compreensão e incentivo, por cada conversa, gesto de carinho e momentos compartilhados.

Aos meus amigos e confidentes diários Maria Cecília Macena Gama e Lucas Sales Rodrigues, presentes da graduação que espero levar pra toda a vida. Obrigada pelos conselhos, pela companhia, pelos lanches pós prova, pelos finais de semana, pela companhia nos hospitais e pelo acalento nos momentos de sofrimento e angústia. Obrigada por trazerem luz a minha vida, por se tornarem minha família em João Pessoa e darem o conforto de um lar mesmo longe de casa e dos meus parentes. Sou profundamente grata a cada um de vocês.

A 13<sup>a</sup> vara da Justiça Federal na Paraíba, nas pessoas de Dr. Arthur Napoleão, Dr. Diego Guimarães, Kenned, Aparecida, Luís Felipe, Socorro, Max, Jair, Nilson, Nildo, Rosalyne, Rosângela, Tarcísio, Valério, Jair, João Roberto, Cláudiano, Carol e Samara, pelos conselhos e orientações nos dois anos de estágio que tive a honra de compartilhar com vocês. Vocês foram verdadeiros instrumentos de Deus em minha jornada e testemunharam o crescimento do meu interesse pelo Direito Previdenciário, cujos ensinamentos inspiraram diretamente o desenvolvimento deste trabalho. A contribuição de cada um de vocês foi essencial para o meu aprendizado e para o meu amadurecimento pessoal e profissional.

Ao escritório de advocacia Castro, Sá e Nobréga, nas pessoas de Dra. Alynne Castro, Dra. Sarah de Sá, Dra. Ryceli Nóbrega e Dra. Mikaelly Alves, as quais agradeço imensamente e diariamente pela oportunidade que me foi dada e por toda a confiança que me foi depositada. Sou muito honrada por poder conviver diariamente com pessoas que irradiam dedicação, perseverança, esforço, alegria e amor pelo que fazem e que além disso são verdadeiros exemplos de excelência na advocacia. Obrigada por, além do vasto conhecimento jurídico, ensinarem valiosas lições sobre perseverança, empatia e determinação. Vocês não apenas representam a excelência profissional, mas também são inspirações como mulheres fortes e admiráveis. Este trabalho de conclusão de curso reflete não apenas os conhecimentos adquiridos durante meu estágio, mas também a inspiração e influência positiva recebida constantemente.

## RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar a inconstitucionalidade da alteração na Aposentadoria Especial por Insalubridade promovida pela Emenda Constitucional 103/2019. A abordagem do tema explora a evolução histórica do sistema previdenciário brasileiro, as reformas previdenciárias no Brasil após a Constituição Federal de 1988, trilhando pelo direito fundamental ao ambiente de trabalho equilibrado e à aposentadoria especial por insalubridade e as consequentes alterações que impactaram negativamente os direitos previdenciários dos segurados especiais. A Constituição Brasileira prevê a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Neste sentido, utilizou-se a própria Carta Magna como base, juntamente com outros parâmetros fundamentais, tais como o direito à saúde, o direito à vida e os princípios da dignidade humana, da vedação do retrocesso social e da proibição da proteção insuficiente. A análise, a interpretação, a discussão de princípios e normas jurídicas desta pesquisa são realizados com base no método jurídico-dogmático. Ao fim, observou-se que a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial por insalubridade é incompatível com a Constituição Federal do Brasil, uma vez que vai de encontro aos seus princípios. As mudanças introduzidas pela EC 103/2019 atentam contra a natureza originária do benefício, na medida que exaure o propósito fim de proteger o segurado exposto a substâncias prejudiciais à saúde ou à integridade física em seu ambiente laboral.

**Palavras-chave:** aposentadoria especial; emenda constitucional nº. 103/2019; idade mínima; inconstitucionalidade; benefício previdenciário.

## ABSTRACT

The purpose of this paper was to analyze the unconstitutionality of the change in the Special Retirement for Unhealthy Work promoted by Constitutional Amendment 103/2019. The approach to the subject explores the historical evolution of the Brazilian social security system, the social security reforms in Brazil after the Federal Constitution of 1988, tracing the fundamental right to a balanced working environment and special retirement for unhealthy conditions and the consequent changes that negatively impacted the social security rights of special insured persons. The Brazilian Constitution provides for the adoption of differentiated criteria for granting retirement pensions to insured people who work under special conditions that damage their health or physical integrity. In this sense, the Magna Carta itself was used as a basis, along with other fundamental parameters, such as the right to health, the right to life and the principles of human dignity, the prohibition of social retrogression and the prohibition of insufficient protection. The analysis, interpretation and discussion of legal principles and norms in this research is based on the legal-dogmatic method. In the end, it was observed that the minimum age requirement for granting special retirement due to unhealthy conditions is incompatible with the Federal Constitution of Brazil, since it goes against its principles. The changes introduced by EC 103/2019 undermine the original nature of the benefit, as it exhausts the purpose of protecting insured workers exposed to substances harmful to their health or physical integrity in the workplace.

**Key-words:** special retirement; constitutional amendment no. 103/2019; minimum age; unconstitutionality; social security benefit.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	11
<b>2 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO .....</b>	13
2.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS .....	13
2.2 DAS APOSENTADORIAS.....	16
<b>2.2.1 Aposentadoria Especial.....</b>	16
2.3 AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS NO BRASIL APÓS A CF/88 .....	18
<b>3 APOSENTADORIA ESPECIAL NO BRASIL: ALTERAÇÕES ADVINDAS DA EC Nº 103/2019 E IMPACTOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO DOS SEGURADOS ESPECIAIS.....</b>	24
3.1 ASPECTOS GERAIS DA EC Nº 103/2019.....	25
3.2 ALTERAÇÕES ADVINDAS DA EC Nº 103/2019.....	26
<b>3.2.1 A Regra de Transição do art. 15 da EC nº 103/2019.....</b>	27
<b>3.2.2 A Regra de Transição do art. 16 da EC nº 103/2019.....</b>	29
<b>3.2.3 A Regra de Transição do art. 20 da EC nº 103/2019.....</b>	30
<b>3.2.4 A Regra de Transição do art. 17 da EC nº 103/2019.....</b>	32
<b>3.2.5 A Regra de Transição do art. 18 da EC nº 103/2019.....</b>	33
<b>3.2.6 A Regra de Transição do art. 21 da EC nº 103/2019.....</b>	35
<b>4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL .....</b>	40
4.1 APOSENTADORIA ESPECIAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	42
4.2 PARÂMETROS PARA A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE .....	43
<b>4.2.1 Critério etário frente ao princípio da dignidade da pessoa humana .....</b>	45
<b>4.2.2 Critério etário frente ao princípio da vedação do retrocesso social .....</b>	48
<b>4.2.3 Critério etário frente ao princípio da proibição da proteção insuficiente .....</b>	50
4.3 OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES .....	52
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	54
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	56

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo elucidar as mudanças instituídas no sistema previdenciário brasileiro a partir da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e seus reflexos na Aposentadoria Especial por insalubridade. Neste viés, busca-se promover uma análise crítica acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da nova exigência de idade mínima estabelecida atinente à concessão deste benefício previdenciário.

A Aposentadoria Especial por insalubridade, concedida aos trabalhadores cujos serviços prestados demandam a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, que reduzem a qualidade de vida e consubstanciam o desenvolvimento de doenças laborais, foi historicamente concebida como um instrumento de proteção social. Este benefício, que nasceu com o intuito indenizatório e protetivo, visando compensar o indivíduo que cotidianamente expunha sua saúde ao risco em prol do desenvolvimento de sua atividade laboral sofreu grandes alterações. Os trabalhadores tiveram seus direitos limitados pelas novas regras, devendo hoje, além da contribuição e da exposição aos agentes nocivos, somar critérios temporais relativos à idade estipulados pelo texto da reforma.

A Constituição, enquanto alicerce normativo da sociedade brasileira, consagra princípios basilares como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o direito ao trabalho, a proteção à saúde, a vedação do retrocesso social e a proibição da proteção insuficiente. Diante disso, a imposição de requisitos etários para a aposentadoria especial por insalubridade levanta indagações quanto à harmonização desses preceitos constitucionais, considerando o impacto direto na vida laboral e na qualidade de vida dos trabalhadores sujeitos a ambientes prejudiciais à saúde.

Nesse contexto, é imperativo realizar uma análise aprofundada da legislação pertinente e da literatura especializada, visando identificar os fundamentos elencados como justificativa para a imposição de uma idade mínima para a concessão do referido benefício e, por conseguinte, verificar se essa exigência etária é constitucional ou não.

Nesta toada, a questão da idade mínima para trabalhadores que buscam a concessão do benefício da aposentadoria especial tem um histórico com diversas interpretações e mudanças na legislação, o que trouxe a seguinte problemática: A

imposição de uma idade mínima para a concessão da aposentadoria especial por insalubridade, instituída pela EC 103/2019, pode ser considerada constitucional?

Com base no método jurídico-dogmático, tornou-se possível explorar a concepção de que é amplamente reconhecido que as atividades especiais são intrinsecamente agressivas e prejudiciais à saúde humana, a partir da análise crítica da doutrina jurídica existente e da legislação vigente, levando em consideração os motivos que impulsionaram os legisladores, tendo como foco a discussão e análise dos princípios e normas jurídicas aplicáveis ao assunto em questão, tendo como finalidade a proteção do trabalhador frente as adversidades do ambiente de trabalho.

À vista disso, este trabalho tem como objetivo geral investigar e analisar a constitucionalidade da exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial por insalubridade no contexto da legislação brasileira, considerando os princípios constitucionais, os direitos dos trabalhadores e os impactos sociais e de saúde relacionados.

No presente trabalho, a abordagem tem início com a conceituação e a análise da seguridade e da previdência social, juntamente com seu histórico no sistema previdenciário brasileiro e as mudanças verificadas no decorrer do tempo. Dessa forma, faz-se um breve estudo das reformas previdenciárias no Brasil, principalmente as ocorridas pós Constituição de 1988, tendo como cerne a última reforma da previdência instituída pela EC 103/2019.

Em segundo momento, será conceituado e analisado o benefício da aposentadoria especial por insalubridade, benefício previdenciário concedido aos trabalhadores expostos, de forma permanente e habitual, a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, com cerne nas últimas alterações promovidas pela EC 103/2019, suas regras de transição e seus impactos no direito previdenciário dos segurados especiais, introduzindo o assunto referente a idade mínima para esses trabalhadores.

O terceiro capítulo abordará a temática relacionada à constitucionalidade presente no texto da EC 103/2019, adotando-se como parâmetros para a análise da constitucionalidade o critério etário frente aos princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação do retrocesso social e da proibição da proteção insuficiente.

## 2 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, nos termos do art. 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social é definida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988, art. 194).

A Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística ou outros que a lei considera exigirem um amparo financeiro ao indivíduo, mediante prestações pecuniárias (os chamados benefícios previdenciários) ou serviços (Castro e Lazzari, 2023, p. 25).

Nessa perspectiva, visando uma organização mais eficaz, a seção está subdividida em duas partes. A primeira, apresentada a seguir, consiste em uma breve descrição do sistema previdenciário. Posteriormente, na subseção 2.2, são detalhadas as diversas modalidades de aposentadoria previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na aposentadoria especial.

### 2.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

Castro e Lazzari (2023, p. 47) destacam que o Estado contemporâneo possui, entre suas funções, a proteção social dos indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa. Nesse viés, conforme previsto no art. 201 da Constituição Federal, a previdência social atende aos seguintes eventos, ou riscos sociais:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Rocha (2022) argumenta que:

O termo risco social é empregado para designar os eventos, isto é, os fatos ou acontecimentos que ocorrem na vida de todos os homens, com certeza ou probabilidade significativa, provocando um desajuste nas condições normais de vida, em especial a obtenção dos rendimentos decorrentes do trabalho, gerando necessidades a serem atendidas, pois nestes momentos críticos normalmente não podem ser atendidas pelo indivíduo. Na terminologia do seguro, chamam-se tais eventos de 'riscos' e por dizerem respeito ao próprio funcionamento da sociedade, denominam-se 'riscos sociais'.

Ainda, segundo Pereira (2013):

O risco Social previdenciário é a possibilidade efetiva, concreta, iminente ou não, que pode, ao materializar-se, tornar o segurado incapaz para o trabalho, tolhendo-lhe a capacidade laborativa e, consequentemente, a possibilidade de realizar, por si mesmo, a sua manutenção e a de seus dependentes.

Destarte, para cada evento, ou risco social, atendidos pela proteção previdenciária, conforme acima mencionado, há um benefício correspondente. Nesse viés, a Constituição Federal estabeleceu benefícios previdenciários que protegem os segurados em caso de maternidade, desemprego, doença, invalidez e morte.

Concernente aos regimes previdenciários, o sistema previdenciário brasileiro comporta os regimes básicos e complementares. Os regimes básicos, de filiação compulsória, são: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para os trabalhadores da iniciativa privada, atualmente gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, criado pelo Decreto nº 99.350, em 1990; e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), para servidores ocupantes de cargos efetivos e militares (Rocha, 2015, p. 6).

O Regime Geral de Previdência Social – RGPSS é o grande regime previdenciário brasileiro, pois abarca a grande maioria dos trabalhadores, exceto os servidores públicos efetivos e militares vinculados a Regime Próprio de Previdência Social instituído por entidade política (Amado, 2023).

Amado (2023) comenta que, no Brasil, quem exerce atividade laborativa remunerada será obrigado a se filiar ao RGPS e verter contribuições previdenciárias ao sistema, dever este justificado na solidariedade social e na miopia que assola muitas pessoas, que certamente não se vinculariam ao regime previdenciário se fosse apenas uma faculdade, o que traria enormes transtornos sociais em decorrência da velhice, doença, morte, invalidez e outros riscos sociais a serem cobertos. Mas não só quem trabalha poderá se filiar ao RGPS. As pessoas que não trabalham poderão ingressar no regime na condição de segurados facultativos, a exemplo do estagiário (este recebe apenas ajuda de custo, e não remuneração) e do dono de casa, em atendimento ao Princípio da Universalidade de Cobertura e do Atendimento.

Com relação ao Regime Próprio de Previdência Social, a Constituição Federal estabelece no art. 40 a previsão de regimes previdenciários próprios, cujas regras são aplicadas aos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos (aprovados em concurso público para os cargos não comissionados) e vitalícios (magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas). Tais agentes públicos não se inserem no RGPS, o que significa dizer que lhes é assegurado estatuto próprio a dispor sobre seus direitos previdenciários e a participação desses no custeio do regime diferenciado (Castro e Lazzari, 2023, p. 97).

Para além do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a Constituição Federal de 1988, desde sua redação original, prevê a existência de um regime complementar de previdência, administrado pela própria Previdência Social. Porém, a Constituição não trouxe maiores disciplinamentos à matéria, deixando-a para lei específica, a qual, até o momento, não foi editada (conforme §7º do art. 201 da Constituição – art. 28, §6º, da Lei nº 8.212/1991).

Contudo, existe, desde antes da Carta Magna vigente, o regime complementar privado, que tem por prestadoras de benefícios previdenciários as entidades de previdência complementar. O diploma regente das entidades de previdência privada complementar era a Lei nº 6.435/1977, regulamentada por dois Decretos: o de nº 81.240/1978, que tratava das entidades fechadas de previdência privada, e o de nº 81.402/1978, que tratava das entidades abertas de mesmo gênero. Tais textos foram recepcionados pela ordem constitucional vigente (Castro e Lazzari, 2023, p. 98).

Dessa forma, o sistema previdenciário brasileiro é composto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime de Previdência Complementar (RPC), cada qual com regras específicas na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais.

## 2.2 DAS APOSENTADORIAS

A aposentadoria é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores segurados da previdência social que preencherem os requisitos legais. Podendo ser aposentadoria por idade, aposentadoria do deficiente, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Este trabalho tem como cerne a aposentadoria especial.

Válido mencionar que a Emenda Constitucional 103/2019, introduziu diversas regras de transição para a concessão de benefícios previdenciários. Essas regras foram implementadas com o objetivo de permitir uma adaptação gradual dos segurados às novas exigências estabelecidas pela reforma da previdência e serão tratadas no Capítulo 3 deste trabalho, no subtópico atinente às alterações decorrentes dessa emenda.

### 2.2.1 Aposentadoria Especial

A Lei nº 8.213/91, também conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, que trata dos benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Neste mesmo sentido, Castro e Lazzari (2023, p. 336) argumentam que

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria programada, com redução do tempo necessário à inativação, concedida exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes

químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Para Domingos (2020, p. 24), a aposentadoria especial é

[...] uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo um dos seus requisitos (justamente o tempo) reduzido, em razão das condições insalubres (e, a depender de lei complementar, perigosas), às quais estiver sujeito o trabalhador, compensando-o pelos danos físicos (e às vezes psíquicos) decorrentes de tal exposição.

Para o Supremo Tribunal Federal este benefício

Impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

Dessa forma, existem diversas formas de definir a aposentadoria especial, contudo, todas têm como cerne a proteção da saúde do trabalhador. O Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV, em sede de artigo científico, expôs sobre o tema:

A especialidade deste tipo de aposentadoria reside no fato de retirar o segurado da exposição ao labor nocivo como forma de prevenir evento futuro de certeza relativa, ao passo que as demais aposentadorias sugerem precaução à ocorrência futura e incerta ou mesmo a proteção, uma vez consolidado o dano à capacidade laborativa do segurado, como no caso dos benefícios por incapacidade. Importante, desde o início, inculcarmos diferença peculiar aos conceitos de prevenção e precaução, pois determinam de forma clara a intenção do constituinte ao prever nos arts. 40, §4º e 201, §1º da Constituição Federal de 1988, a exceção a diferenciação de quaisquer critérios para concessão de aposentadorias além das previstas em lei, taxativamente aos portadores de deficiência, aos que exerçam atividade de risco e aos que cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Agostinho; Salvador; Silva, 2019, p. 10).

Nesse contexto, a Aposentadoria Especial caracteriza-se pela aplicação de regras diferenciadas em comparação às demais aposentadorias, com o propósito de

proteger o trabalhador, afastando-o de atividades insalubres e prejudiciais, antes que ocorra prejuízos definitivos a sua saúde.

### 2.3 AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS NO BRASIL APÓS A CF/88

No Brasil, nos termos do art. 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social é definida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988, art. 194). Estes sistemas “têm como objetivo prevenir que as pessoas caiam na pobreza através de prover padrões de vida adequados” (Conferência Interamericana de Seguridade Social, 2009, p. 31) frente às contingências sociais escolhidas como protegidas pelo ordenamento jurídico.

Todavia, como afirma Pessoa e Cardoso (2022, p. 91),

diante deste glamuroso objetivo, estão os problemas enfrentados com os sistemas de seguridade social, que são parte da agenda de todos os países. Estes sistemas enfrentam dificuldades devido a diversos fatores, tais como o envelhecimento da população, as crises financeiras, o aumento do desemprego com a consequente ampliação do setor informal e da pobreza, o que diminui o acesso efetivo às prestações de saúde e diminui também a qualidade dos benefícios destes sistemas, bem como encontram dificuldades para materializar a solidariedade social e a equidade de gênero, que geralmente são alcançados com sistemas de seguridade social redistributivos desenhados para atingir estes objetivos (Mesa-Lago, 2009, p. 5).

Ainda, segundo Costanzi (2016, p. 23),

O processo de envelhecimento populacional tende a pressionar as despesas previdenciárias e minar a sustentabilidade dos regimes previdenciários. Não por acaso, países da OCDE – que reúne os países de maior renda média no mundo e, também, os de maior idade média – têm, ao longo dos anos, adotado reformas com o objetivo de adequar seus sistemas de proteção social à transição demográfica.

Silva (2004, p. 16) destaca que a chamada *crise fiscal* do Estado é a razão pela qual a Europa e a América Latina têm sido palco de intensa polêmica e de

medidas inovadoras em torno da reforma de seus sistemas de seguridade social, sendo o desequilíbrio das contas públicas o argumento principal em favor da redução das despesas previdenciárias, visando liberar recursos para o pagamento de encargos e juros da dívida pública.

Outrossim, Silva (2004, p. 16), argumenta que

Associados à questão do déficit fiscal, comparecem o desemprego da década de 90 e as mudanças nas relações de trabalho orientadas pelo critério da flexibilização, a par da crescente informalidade. As baixas taxas de crescimento econômico, com queda da arrecadação previdenciária, combinadas com o aumento da longevidade da população têm conduzido ao crescimento desproporcional do universo de beneficiários inativos em face dos contribuintes em atividade.

Tafner, Botelho e Erbisti (2015, p. 13) apresentam que o problema das reformas previdenciárias é complexo, principalmente pela amplitude de seus impactos, porque, em princípio, afeta a todos, ainda que de formas e intensidades diferentes.

Lima, Viana e Gomes (2016, p. 2) comentam que, no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi ampliada a proteção garantida sob o conceito da seguridade social, sendo os novos direitos consolidados na Lei Orgânica da Seguridade Social e no Plano de Custeio da Seguridade Social, que manteve vinculação ao salário mínimo apenas para o piso dos benefícios (Emenda Constitucional nº 20, 1998). Para Afonso (2003), a preocupação da Constituição de 1988 em garantir o acesso de toda a população ao conjunto de direitos sociais gerou inequívocos ganhos de bem-estar, porém, em contrapartida, contribuiu para agravar o desequilíbrio das contas previdenciárias. Desde então, as autoridades governamentais do Brasil vêm empregando esforços para assegurar a sustentabilidade das contas previdenciárias, as vezes apresentando propostas de reformas que alterem os critérios de elegibilidade (mudanças paramétricas) e as vezes alterando sua base de financiamento (mudanças estruturais) (Pacheco & Winckler, 2004; Giambiagi, Mendonça, Beltrão & Ardeo, 2004; Zylberstajn, Afonso & Souza, 2006; Nakahodo & Savoia, 2008; Lima, 2013).

No caso do Brasil, para Santos (2014, p. 1-18), as reformas constitucionais tiveram início com a aprovação da Lei nºs: 8.212 e 8.213, de 1991, e com EC nº 3, de 1993, se estendendo com a entrada em vigor da Lei de nº 9.717, de 27 de novembro

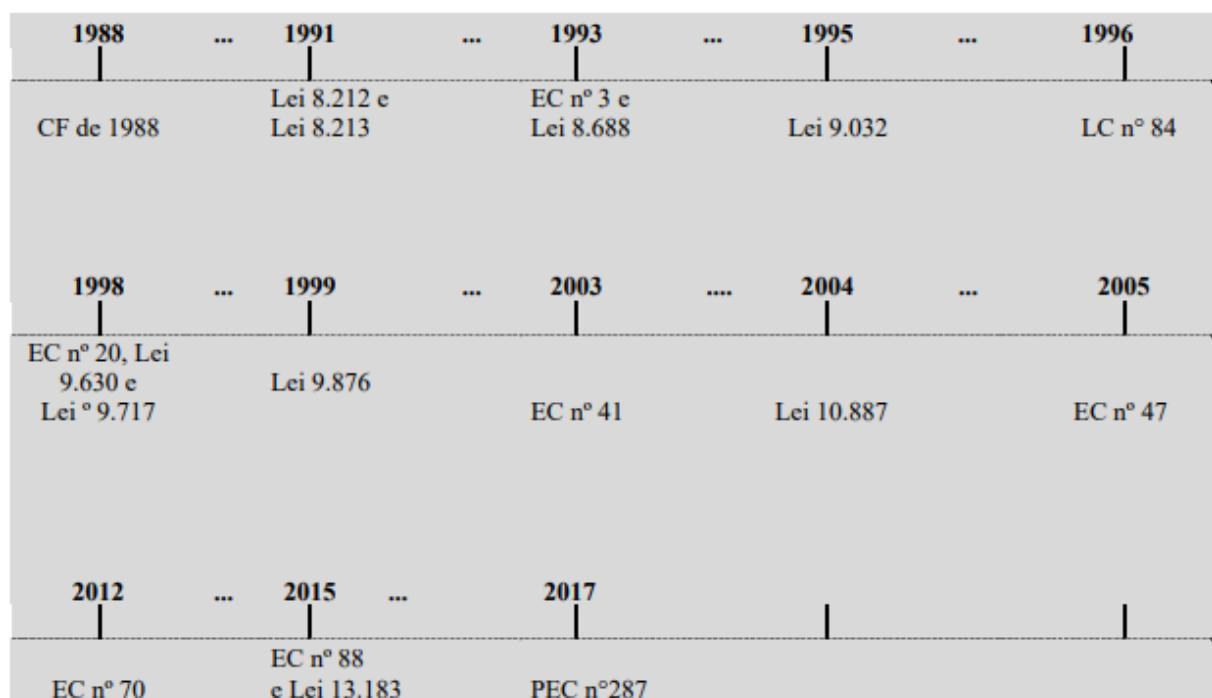
de 1998, e da EC nº 20, de 1998, dando sequência com a promulgação da EC nº 41, 2003, da Lei Federal nº 10.887, de 2004, e da EC nº 47, de 2005 (SANTOS, 2014).

Porto e Caetano (2015, p. 138) acrescentam ainda três novas leis: Lei nº 8.688, em 1993, que modificou o custeio das aposentadorias dos servidores públicos, da Lei nº 9.630, de 1998, que estabeleceu mudanças nas 15 alíquotas de desconto sobre os benefícios dos servidores e por último, e da Lei nº 13.183, de 2015, que versa sobre a não incidência do fator previdenciário e pensões por morte.

Além das reformas já mencionadas, Sousa (2002) acrescenta a Lei nº 9.032, de 1995, e a Lei Complementar nº 84, de 1996, que dispôs sobre o salário mínimo relacionado à previdência e o custeio da seguridade social, respectivamente. Destaca-se ainda a Lei nº 9.876, publicada em 1999, que altera a base de cálculo dos benefícios da aposentadoria e a EC 70/2012, que trouxe mudanças nos cálculos dos proventos da aposentadoria. Na visão de Gueller (2016), seis reformas foram feitas desde então: EC 3/1993, EC 20/1998, EC 41/2003, EC 47/2005, EC 70/2012 e EC 88/2015, incluindo mudanças na forma de custeio das aposentadorias e alterando a idade do servidor.

Assim, levando-se em consideração o posicionamento da literatura, as reformas previdenciárias realizadas no Brasil pós Constituição de 1988 estão sintetizadas no Gráfico 1.

**Gráfico 1 – Linha temporal das reformas previdenciárias no Brasil a partir da CF/88**



**Fonte: Souza, 2017.**

As Leis nº 8.212 e 8.213, publicadas em 2001 no Governo Collor, basicamente sancionaram mudanças que aumentavam o valor das aposentadorias. As leis também regulamentaram uma regra prevista na Constituição de 1988: nenhum benefício pode ser menor que o salário mínimo (Souza, 2017, p. 20).

A Emenda Constitucional nº 3, promulgada em 1993, instituiu contribuição da União e dos seus servidores para o custeio de suas aposentadorias e pensões (Gueller, 2016). No mesmo ano, a Lei nº 8.688 ordenou sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público civil dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas (Souza, 2017, p. 21).

A Lei nº 9.032/1995 trouxe o novo valor do salário mínimo, trazendo conceitos e critérios de avaliação baseados técnica e cientificamente adaptados (SOUSA, 2002). Em 1996, no Governo FHC, com o intuito de redimensionar as fontes de custeio da seguridade social, foi promulgada a Lei Complementar nº 84 (Silva, 2011, p. 7).

Já em 1998, foram promulgadas a EC nº 20 e a Lei 9.717, no Governo FHC. Segundo Barbosa (2013, p. 3), enquanto a primeira teve como objetivo estabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição e não mais por tempo de serviço, exigindo-se, assim, trinta e cinco anos de contribuição do homem e trinta da mulher, aumentando o tempo de contribuição, a Lei nº 9.717 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social (RPPS), dando um caráter de seguro social e não de seguridade.

Ainda em 1998, foi publicada a Lei nº 9.630, que dispôs sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social, instituindo o desconto no percentual de 11% para os servidores ativos dos regimes próprios de previdência social (Porto e Caetano, 2015, p. 139).

Em 1999, foi publicada a Lei Complementar nº 9.876. Para Matos, Melo e Simonassi (2013, p.306), a Emenda Constitucional nº 20/1998 e a Lei Complementar nº 9.876/1999 foram aprovadas com a finalidade de influir medidas restritivas e ações inibidoras que impeçam a concessão de benefícios sem uma fonte de custeio adequada, bem como desencorajar as aposentadorias precoces. Além disso, busca-

se controlar o desenvolvimento das necessidades de financiamento do sistema, visando reverter o processo de expansão do déficit.

A EC nº 41/2003, promulgada no Governo Lula, visou o equilíbrio das contas previdenciárias. Para Giambiagi e Tafner (2010), a EC 41º afetou mais significativamente os futuros aposentados do serviço público, sem grande efeito para quem se aposenta pelo INSS, com exceção da elevação do teto.

Em 2004, a Lei 10.887 foi promulgada estabelecendo mudanças nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, alterando principalmente os cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores (Souza, 2017, p. 21).

A promulgação da Emenda Constitucional nº 47, em 2005, consubstanciou a alteração de alguns pontos referentes à adoção de requisitos e critérios diferenciados para as aposentadorias, tratando em sua maioria das regras previdenciárias dos funcionários públicos, garantindo tratamento unânime a esses cidadãos.

Em 2012, a Emenda Constitucional nº 70 acrescentou o art. 6º-A à EC nº 41, de 2003, com a finalidade de designar critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da promulgação daquela Emenda Constitucional (Barbosa, 2013, p.4).

A Emenda Constitucional nº 88, publicada em 2015 e conhecida como a PEC da Bengala, tinha como objetivo aumentar a idade limite para a aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos (Souza, 2017, p. 21).

Em 4 de novembro de 2015, também foi instituída a Lei nº 13.183. Segundo Castro (2016), essa lei determinou a regra de não incidência do fator previdenciário e regras de pensão por morte. Além disso, trouxe a fórmula 85/95, combinando a soma do tempo de contribuição com a idade para a concessão do benefício previdenciário.

Em 12 de novembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103/2019 que alterou o sistema de previdência social. Como modificações principais pode-se citar a unificação da idade mínima para aposentadoria por idade no RGPS e RPPS da União, sendo de 62 anos, para a mulher, e de 65, para o homem (art. 40, §1º, inciso III e art. 201, §7º, inciso I), com tempo de contribuição mínimo (ApLC) no RGPS de 15 anos, se mulher, e 20 anos, se homem (art. 19 da EC), e de 25 anos no RPPS, independentemente do sexo (art. 10, §1º, inciso I, "b" da EC). Extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição que permitia aposentadoria aos 30 anos de

contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem. Assegurou aposentadoria para o professor da educação infantil, do ensino fundamental e médio aos 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 40, §5º e art. 201, §8º da CF), com tempo de contribuição mínimo (ApLC) de 25 anos em funções de magistério (art. 10, §2º, inciso III e art. 19, §1º, inciso II, da EC). Autorizou regras diferenciadas por lei complementar para pessoas com deficiência (art. 40, §4º-A e art. 201, §1º, inciso I, da CF). Alterou o nome da aposentadoria por invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (art. 40, §1º, inciso I, e art. 201, inciso I) e também, no âmbito do RGPS, altera o termo doença por “incapacidade temporária para o trabalho” (art. 201, inciso I). Permitiu que a pensão por morte do servidor seja inferior ao salário mínimo quando não for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente (art. 40, § 7º, da CF c/c com art. 40, §2º, da CF), mas mantém a garantia de salário mínimo no RGPS (preservado art. 201, inciso V, da CF). Determinou que lei complementar estabeleça vedações de acumulações de benefícios previdenciários e que as regras do RPPS sejam as mesmas previstas para o RGPS (art. 40, § 6º e art. 201, § 15, da CF).

Com relação a aposentadoria especial, cerne deste trabalho, a EC nº 103/2019 autorizou regras diferenciadas por lei complementar para servidores e segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. No entanto, a emenda promoveu uma mudança significativa ao estabelecer a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial. Neste sentido, os requisitos, com a reforma da previdência, passaram a ser cumulativos, ou seja, deve-se ter o tempo de 15, 20 ou 25 anos efetivamente expostos aos agentes nocivos e a idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, respectivamente, para poder fazer jus ao benefício.

Compreendidas essas modificações feitas pelas reformas paramétricas no Brasil, podemos agora verificar como a recente reforma previdenciária, trazida pela EC nº 103/2019 monetiza a saúde dos trabalhadores e impacta a aposentadoria especial, que acaba sendo benefício inalcançável diante das novas exigências e critérios.

### **3 APOSENTADORIA ESPECIAL NO BRASIL: ALTERAÇÕES ADVINDAS DA EC Nº 103/2019 E IMPACTOS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO DOS SEGURADOS ESPECIAIS**

A aposentadoria especial está amparada pelo art. 201, §1º, II, da CRFB/88. Objetiva atender o segurado cuja atividade laborativa o sujeite à exposição permanente, não intermitente e nem ocasional a agentes nocivos ou agressivos à saúde durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição. A aposentadoria especial visa, portanto, uma prevenção à saúde e à integridade física e psíquica do segurado, quando laborar em atividades que o exponham aos agentes nocivos. Nos termos do art. 201, §1º, II, da CRFB/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:  
II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Para Barros (2012, p. 79), a Aposentadoria Especial constitui um benefício previdenciário do tipo aposentadoria por tempo de contribuição, que visa garantir ao segurado não apenas os proventos, mas também compensar-lhe pelo desgaste resultante da atividade reconhecidamente exercida sob condições desfavoráveis.

Neste mesmo sentido, para Castro e Lazzari (2005, p. 536):

a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, **concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física**. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a **reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas**. (grifos acrescidos)

Ribeiro (2004, p. 24), por seu turno, assevera que a aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde.

### 3.1 ASPECTOS GERAIS DA EC Nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 13/11/2019, modificou significativamente, dentre outros aspectos, os critérios de elegibilidade à concessão de diversos benefícios previdenciários, inclusive, do benefício da aposentadoria especial. A referida EC se originou da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 06/2019, encaminhada à Câmara dos Deputados em 20 de fevereiro de 2019 por iniciativa do então presidente Jair Bolsonaro. A PEC em questão se consubstanciou como último grande conjunto de alterações promovido no sistema de Seguridade Social brasileiro.

Maria Lucia Lopes da Silva argumenta que essa medida – a qual chama propositalmente de *contrarreforma* - é parte de um movimento de ataques à Seguridade Social que se originou logo após a promulgação da Constituição de 1988 e que persiste desde então. Para Silva (2018, p. 1574):

Este movimento tem como determinantes estruturais, neste contexto de crise, as pressões do capital produtivo, seja para provocar renúncias tributárias, que favoreçam a redução dos custos da produção e do trabalho, seja para forçar privatizações das empresas e serviços públicos, além das pressões das instituições constitutivas do capital financeiro, que ganharam força com a expansão da dívida pública, da qual se dizem credoras.

Segundo a perspectiva de Maria Lucia Lopes da Silva, a *contrarreforma* da seguridade social refere-se a mudanças nas políticas públicas que tem como objetivo reduzir o papel do Estado na garantia de direitos sociais, especialmente aqueles que dizem respeito à previdência, saúde e assistência social. Conforme descrito pela pesquisadora, esse movimento busca enfraquecer ou desmontar o sistema de proteção social já estabelecido, frequentemente justificado em nome de ajustes econômicos, privatização de serviços ou redução de gastos públicos.

Neste viés, a *contrarreforma* fragiliza as instituições e políticas que integram o sistema de proteção social, como o Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS) no Brasil, diminuindo sua eficácia em atender às necessidades da população e assegurar a universalidade dos direitos sociais.

### 3.2 ALTERAÇÕES ADVINDAS DA EC Nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 13/11/2019, originada da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 06/2019, modificou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias, além de tratar de outras providências.

A EC Nº 103/2019 alterou os arts. 22, 37, 38, 39, 40, 93, 103-B, 109, 130-A, 149, 167, 194, 195, 201, 202, 203 e 239 da Constituição Federal e criou os arts. 201-A e 251 na Constituição e os §§6º, 7º e 8º no art. 8º e 4º no art. 10 e o art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dentre as diversas alterações promovidas pela EC nº 103/19, sobrevinda da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 006/19, destaca-se a do §1º do art. 201, que ressalvou a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria em favor dos segurados com deficiência e daqueles que exercem atividades com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, veja:

§1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com **efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde**, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifos meus)

Concernente à aposentadoria especial, cerne deste trabalho, estabeleceu-se novos parâmetros, transitórios, enquanto a lei complementar não é publicada, para

o alcance ao benefício, fixando a idade mínima em cada subespécie da aposentadoria:

Art. 19. § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Destarte, os requisitos, com a reforma da previdência, passaram a ser cumulativos, ou seja, deve-se ter o tempo de 15, 20 ou 25 anos efetivamente expostos aos agentes nocivos e a idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, respectivamente, para poder fazer jus ao benefício.

Neste sentido, a EC nº 103/19 retirou a aposentadoria por tempo de contribuição do ordenamento jurídico brasileiro para os novos segurados do RGPS, assegurando aos trabalhadores já filiados ao RGPS, antes da reforma de 2019, regras de transição em prol da concessão do benefício. Dessa forma, às regras de transição foram previstas nos arts. 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Emenda Constitucional, estabelecendo requisitos cumulativos para a concessão do benefício citado, como tempo de contribuição, somatório de idade, regra de pontos, pedágio, entre outros.

### **3.2.1 A Regra de Transição do art. 15 da EC nº 103/2019**

A regra de transição prevista no art. 15 da Emenda Constitucional 103/2019 consiste no somatório de idade e tempo de contribuição, em pontos. Segundo Moura (2021, p. 18), em tal norma de transição, estabeleceu-se as condições ao antigo beneficiário do INSS (que ingressou antes da EC nº 103/2019) a possibilidade de aposentadoria, observado o tempo mínimo de contribuição, aliada a regra de pontos progressiva (idade + tempo de contribuição). Veja:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

(...)

§4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Do dispositivo supracitado, depreende-se que o homem se aposentará desde que tenha 35 anos de tempo de contribuição, cumulando com a regra de pontos, que corresponde a soma da idade e do tempo de contribuição, iniciando no ano de 2019 em 96 pontos, até o limite máximo de 105 pontos, que ocorrerá em 2028.

As mulheres terão direito à aposentadoria em comento, desde que possuam 30 anos de tempo de contribuição, cumulativamente com a regra de pontos previamente mencionada, com início no ano de 2019 em 86 pontos, até o limite máximo de 100 pontos, que ocorrerá em 2033.

A Tabela 1 a seguir, indica a mencionada progressão de pontos, conforme o art. 15 da Emenda.

Tabela 1 – Progressão de Pontos prevista no art. 15 da EC nº 103/2019

ANO	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
HOMEM	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	105	105	105	105	105
MULHER	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

Fonte: Autoria própria, 2024.

Não bastasse o aumento da dificuldade para se obter a mencionada aposentadoria, foi estabelecida uma nova regra de cálculo para definir o valor do benefício, disposta no art. 26 da Constituição Federal, também alterado pela EC nº 103/2019, veja:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (...)

**§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:**

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18; (grifos meus)

Tal forma de cálculo reduziu abruptamente o valor do salário do benefício futuro, se apresentando como desfavorável para o segurado. Dessa forma, percebe-se uma piora significativa concernente à nova regra de cálculo, tendo em vista que o homem que desejar se aposentar com 100% da média irá precisar de 40 anos de tempo de contribuição ao passo que a mulher, diante do mesmo cenário, precisará de 35 anos de tempo de contribuição.

### 3.2.2 A Regra de Transição do art. 16 da EC nº 103/2019

Será objeto de estudo a seguir, a regra de transição prevista no art. 16 da Emenda Constitucional 103/2019 que consiste no somatório de idade e tempo de contribuição. Confira a redação da norma em comento:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano,

até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

(...)

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Segundo entendimento de Moura (2021, p. 23):

A exigência reside apenas no implemento do tempo de contribuição mínimo (35 anos para homem e 30 anos para mulher) + idade mínima, a qual progredirá 06 (seis) meses por ano, até o limite máximo de 65 anos de idade para o homem, que ocorrerá no ano de 2027, e 62 anos de idade para a mulher, ocorrência em 2031.

A Tabela 2 abaixo indica a mencionada progressão de idade do diploma constitucional em análise, conforme o art. 16 da Emenda.

Tabela 2 – Progressão de Idade prevista no art. 16 da EC nº 103/2019

ANO	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
HOMEM	61	61,5	62	62,5	63	63,5	64	64,5	65	65	65	65	65
MULHER	56	56,5	57	57,5	58	58,5	59	59,5	60	60,5	61	61,5	62

Fonte: Autoria própria, 2024.

No que se refere a forma de cálculo do valor do benefício nesta regra de transição também aplicar-se-á a nova disposição da Emenda Constitucional 103/2019, qual seja, art. 26 caput + §2º, inciso I, valendo todas as considerações feitas no tópico anterior.

### 3.2.3 A Regra de Transição do art. 20 da EC nº 103/2019

Analisa-se-á, nesse momento, a regra de transição prevista no art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 que consiste no somatório do tempo de contribuição, da idade e do pedágio de 100%. Confira a redação da norma em comento:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se

voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

(...)

II – em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

(...)

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

O segurado do INSS terá direito à aposentadoria se atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: 1) 35 anos de tempo de contribuição se homem e 30 anos de tempo de contribuição se mulher; 2) Idade mínima de 57 anos, se mulher, e de 60 anos, se homem; 3) pedágio de 100% do tempo de contribuição que faltaria para completar 35 anos de tempo de contribuição se homem ou 30 anos de tempo de contribuição se mulher até 13/11/2019, data da publicação da referida emenda.

Concernente ao pedágio de 100% do tempo de contribuição, para melhor entendimento, pode-se citar o exemplo de João. Este possui 55 anos de idade e 32 anos de tempo de contribuição no momento da entrada em vigência da EC nº 103/2019, dessa forma, ele precisa de 3 anos adicionais para completar o requisito de 35 anos de contribuição. Com o pedágio de 100%, João precisará, além dos 3 anos que faltam para se aposentar, de mais 3 anos de tempo de contribuição, totalizando 6

anos. Dessa forma, João precisará do dobro do tempo que faltava para se aposentar por essa regra de transição.

Nesta regra de transição, o benefício será também calculado segundo a nova regra de cálculo trazida pela disposição transitória do art. 26, caput + §2º, inciso I, porém com uma pequena diferenciação, não se aplicando a regra dos 60% sobre a média dos 100% dos salários de contribuição.

### **3.2.4 A Regra de Transição do art. 17 da EC nº 103/2019**

Será objeto de estudo a seguir, a regra de transição prevista no art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019 que consiste no somatório de tempo de contribuição e pedágio de 50%. Confira a redação da norma em comento:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dessa forma, serão beneficiários dessa regra de transição os segurados que se encontravam na iminência de implementar os requisitos para a aposentadoria, ou seja, os homens que possuíam mais de 33 anos de tempo de contribuição e as mulheres que possuíam mais de 28 anos de tempo de contribuição até a data da Emenda nº 103/2019. Neste caso, soma-se o pedágio de 50% do tempo de contribuição que faltaria para atingir 35 anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 anos de tempo de contribuição, se mulher.

No tocante ao pedágio de 50% do tempo de contribuição, para melhor entendimento, pode-se citar o exemplo de Maria. Esta possui 28 anos de tempo de contribuição quando da entrada em vigor da EC em comento, faltando, dessa forma, 2 anos para ter direito a aposentadoria. Nesse caso, devido ao pedágio de 50%, Maria precisará de mais 1 ano para ter direito a se aposentar, perfazendo o total de 3 anos de tempo de contribuição após a entrada em vigor da EC.

A forma de cálculo do valor do benefício, conforme estabelecido no parágrafo único da norma em apreço, obedecerá às disposições dos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. De acordo com essas diretrizes, a aposentadoria será calculada com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, desde a competência de julho do ano de 1994, descartando-se os 20% piores salários.

No entendimento de Moura (2021, p. 29), há uma única desvantagem na aplicação da regra de cálculo do art. 17 da Emenda 103, pois foi disciplinado que a aposentadoria deverá ter a incidência do temível fator previdenciário (FP) que gera grande queda nos valores de renda de benefício.

### **3.2.5 A Regra de Transição do art. 18 da EC nº 103/2019**

Como penúltima regra de transição tem-se a prevista no art. 18 da Emenda Constitucional 103/2019 que consiste no somatório da idade e do tempo de contribuição mínimo/carência. Destaca-se a redação:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Segundo Moura (2021, p. 30):

Trata-se da regra intermediária da aposentadoria por idade, a qual permaneceu inalterada a idade de 65 anos para os homens, mas estabeleceu progressão paulatina de 0,5 ponto (meio ponto) por ano na idade para as mulheres, ou seja, 06 (seis) meses por ano, saltando de 60 anos em 2019 para 62 anos no ano de 2023. O tempo mínimo de contribuição (carência) não teve alteração para ambos os sexos, sendo mantido os 15 anos de TC nesta regra de transição.

A Tabela 3 abaixo indica a mencionada progressão de idade para as mulheres (majoração para 62 anos) e a manutenção de idade dos homens em 65 anos, desde que se tenha cumprido, no mínimo, 15 anos de tempo de contribuição (180 contribuições).

Tabela 3 – Progressão de Idade prevista no art. 18 da EC nº 103/2019

ANO	2019	2020	2021	2022	2023
HOMEM	65	65	65	65	65
MULHER	60	60,5	61	61,5	62

Fonte: Autoria própria, 2024.

Como se pode observar, a idade de 62 anos para mulheres é exatamente a idade mínima estabelecida no inciso I do §7º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019. Sendo esta a regra permanente da CF/1988, qual seja, idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres.

Concernente ao cálculo do valor do benefício também serão aplicadas as disposições constantes no art. 26 caput + §2º, inciso I, valendo todas as considerações expostas nos tópicos anteriores das regras de transição dos arts. 15, 16 e 18, isto é a média aritmética simples de todos os salários de contribuição, além da incidência de 60% sobre a média obtida, com acréscimo de 2% por ano do que passar 20 anos do tempo de contribuição, se homem e 2% por ano do que ultrapassar 15 anos do tempo de contribuição, se mulher.

Cabe, ainda, mencionar a disposição transitória do caput do art. 19 da EC nº 103/2019, relacionada à Aposentadoria por Idade dos futuros filiados. A matéria, que é de competência da Lei, trouxe a seguinte redação:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição

Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

Neste viés, o constituinte revogou a aposentadoria por tempo de contribuição e normatizou a idade mínima em seu lugar.

### **3.2.6 A Regra de Transição do art. 21 da EC nº 103/2019**

Por fim, referente as regras de transição têm-se a prevista no art. 21 da Emenda Constitucional 103/2019 que consiste na aposentadoria especial mais sistema de pontos. Confira a redação da norma em comento:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

A mencionada norma de transição, que estabelece a nova aposentadoria especial, força a exposição do trabalhador ao agente nocivo por muito mais tempo que o anteriormente previsto, visando a obtenção da quantidade de pontos

estabelecida em lei, antes da reforma da previdência, trazendo, entre outras consequências, malefícios à saúde do trabalhador que advirão dessa longa exposição.

A exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial vai de encontro a sua natureza compensatória:

Sua natureza também determina o efeito compensatório ou indenizatório ao segurado a fim de compensar, de certa forma, o exercício de atividades atípicas, porém imprescindíveis, com sua exposição permanente ao risco, diferenciando-as das demais atividades ordinárias por traduzirem perigo de dano iminente à sua saúde e à integridade física e psíquica (SILVA, 2021, p. 101)

Para o Professor Luciano Martinez (2020, p. 186-187):

A exigência, ainda que indireta, de uma idade mínima para a aposentadoria por efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes é um contrassenso por afrontar o direito fundamental a redução dos riscos inerentes ao trabalho. A eliminação da progressividade da pontuação a partir de 2020, feita durante a passagem do texto pelo senado, não foi suficiente para minorar a situação de quem vive a nocividade meio ambiental. Como argumentar que um trabalhador não deveria submeter-se à imensa insalubridade existente no subsolo, em frentes de produção, se ele iniciou a sua vida laboral nesse mundo subterrâneo aos 21 anos, por exemplo?

Para o Professor Frederico Amado (2020, p. 231), no mesmo sentido:

A preocupação é para os casos em que há efetivamente um dano à saúde, a exemplo do mineiro, em que o segurado deverá deixar o emprego antes de se aposentar em razão de idades elevadas postas, ou então entrar em gozo de benefício de incapacidade para complementar o tempo especial.

Dessa forma, a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial descaracteriza a aposentadoria especial com viés de prevenção à saúde física e psíquica do trabalhador. Segundo Silva (2021, p. 101):

A complexidade dos agentes nocivos constantes na aposentadoria especial não pode ser tratada de forma objetiva de idade mínima para a concessão da aposentadoria, pois o discurso para tanto não se sustenta diante de inúmeros estudos realizados por entidades e profissionais especializados que reiteram a necessidade de precaução e consequente retirada do

trabalhador da exposição ao agente nocivo como única forma de se evitar a consolidação dos danos à sua saúde e à sua integridade física.

Contemple-se que o legislador pode ter constitucionalizado severos danos ao estabelecer idade mínima de forma indireta na regra de pontos, em descompasso com o tempo de efetiva exposição aos agentes nocivos na regra de transição em estudo. Martinez (2020, p. 187) salienta que:

Essa opção legislativa da Reforma da Previdência de 2019 produzirá efeitos deletérios ao empregador, cujos operários, a depender do agente nocivo, terá de assumir muitas ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de formação de muitas doenças ocupacionais. Não fosse apenas isso, o governo terá de assumir custos adicionais com os serviços de saúde e hospitais públicos, pois trabalhadores submetidos a longo tempo a condições nocivas à saúde e que delas não podem se afastar mediante a aposentadoria decerto engrossarão as filas em busca do atendimento público de saúde. É, portanto, um equilíbrio difícil e, no sistema adotado pelo empregador, um equilíbrio cada vez mais distante. Poupa-se de um lado; gasta-se (e desgasta-se) de outro.

Segundo Moura (2021, p. 48):

Os prejuízos ao trabalhador não ficaram por aí, pois há a pior parte que é a incidência da regra de cálculo do normativo 21 da Emenda em comento que, será a média aritmética simples de 100% de todo o período contributivo (sem descarte dos 20% piores salários), desde a competência de 07/1994 ou posterior, cumulado ao percentual de 60% sobre média, com o acréscimo de 2% a cada ano que ultrapassar 20 anos de TC para homens e 2% a cada ano superior a 15 anos de TC para as mulheres. O caput do art. 26 combinado com o § 2º, inciso IV da referida norma, positivaram o novo formato de cálculo.

Concernente a regra de cálculo da disposição do art. 19 da EC nº 103/2019, esta também obedecerá a nova sistemática com os dois redutores: a média aritmética simples de 100% de todo o período contributivo (sem excluir os 20% menores salários), a partir da competência de julho de 1994 ou subsequente, aliada ao percentual de 60% sobre essa média e um acréscimo de 2% a cada ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição para homens e 15 anos para mulheres. A disposição transitória presente no caput do artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, em

conjunto com o parágrafo 2º do inciso IV da mesma norma, efetivou o cálculo conforme detalhado acima.

No que diz respeito ao art. 19 da Emenda Constitucional em estudo, sobre a aposentadoria especial para os novos filiados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), merece atenção a disposição transitória a seguir:

(...)

§ 1 Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I – aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

(...)

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Observa-se que, em decorrência da proibição de critérios diferenciados para aposentadorias estabelecida na Constituição da República de 1988, com alterações dadas pela Emenda 103, os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que trabalham em condições prejudiciais à saúde são uma exceção à regra da idade mínima estabelecida.

Assim, enquanto uma lei complementar não for promulgada para regulamentar essa questão, ao contrário do que ocorre na regra de transição estabelecida no artigo 21, foi estabelecida idade mínima de forma direta para aposentadoria especial, conforme a natureza da atividade. Para atividades com 15 anos de contribuição, a idade mínima será de 55 anos; para aquelas com 20 anos de contribuição, a idade mínima será de 58 anos; e para as atividades com 25 anos de contribuição, a idade mínima estabelecida será de 60 anos.

Assim sendo, conforme exposto no próximo capítulo, não se justifica a adoção de critérios baseados na idade mínima para a concessão da aposentadoria

especial, sendo esta exigência um retrocesso social visto que contraria o objetivo fim do benefício em questão, que é permitir ao segurado aposentar-se antecipadamente em razão da sua sujeição a agentes nocivos por longos períodos de tempo, visando preservar sua saúde física e psíquica e evitando o seu padecimento pelo acometimento de doenças ocupacionais ou do trabalho.

#### **4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial por insalubridade teve seu caráter constitucional erigido na Constituição Federal de 1988, conforme a Emenda Constitucional nº 47 de 2005, no §1º do artigo 201:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Neste teor, é notório que a Constituição Federal de 1988 instituiu a aposentadoria especial por insalubridade como um benefício previdenciário específico, com peculiaridades e exceções, decorrente do prejuízo à saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos cotidianamente a agentes nocivos.

No Brasil, sempre houve intensos debates acerca da proteção do trabalhador e da garantia de um ambiente de trabalho seguro, tendo o primeiro dispositivo legal relativo à proteção do trabalhador surgido em 1891, com a publicação do Decreto 1.313 que tratava da proteção do trabalho de menores. Após isso, em 1º de maio de 1943, foi promulgado o Decreto-Lei nº 5.452 que representou um marco histórico na regulamentação das relações trabalhistas no país. O Decreto-Lei, conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reuniu e consolidou diversas leis e decretos esparsos que tratavam das questões laborais, estabelecendo um corpo legal único e abrangente, tendo como objetivo principal garantir direitos mínimos aos trabalhadores, regulamentando as relações entre empregadores e empregados e estabelecendo critérios e exigências para as condições de trabalho.

Neste sentido, por ser a aposentadoria especial por insalubridade concedida aos trabalhadores expostos a diversos agentes nocivos, fator que leva à degradação da saúde e propicia o desenvolvimento de doenças, a Constituição Federal de 1988, como declaração dos direitos fundamentais e asseguradora dos direitos sociais, tem em si direitos e princípios que asseguram a proteção previdenciária e a consequente concessão do referido benefício, conforme exposto no decorrer deste capítulo.

Logo, a proteção previdenciária ao trabalhador segurado está intrinsecamente ligada a possibilidade de ocorrência de um evento danoso futuro, que pode ser tanto certo quanto incerto. Dentro dessa perspectiva, incluem-se os benefícios programados, para os quais são estabelecidos requisitos específicos de tempo de contribuição para sua concessão, bem como os benefícios por incapacidade, que estão associados à ocorrência de um quadro incapacitante causado por doença ou acidente.

Apesar das diferentes características, os benefícios previdenciários têm em comum a finalidade de proteger o segurado contra a perda da capacidade de trabalho, seja por sinistros, doenças, moléstias ou pelas limitações naturalmente impostas pelo processo de envelhecimento.

A aposentadoria especial por insalubridade pode parecer discrepante desse contexto à primeira vista. No entanto, sua justificativa de existência é a mesma dos demais benefícios: proteger a capacidade laboral do segurado. Nesta toada, a aposentadoria especial por insalubridade é concedida ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme determinado por lei.

O caráter especial da aposentadoria especial por insalubridade, como a própria nomenclatura sugere, decorre da sua peculiaridade em proteger preventivamente a capacidade de trabalho do segurado. Em outras palavras, o trabalhador é afastado do ambiente laboral nocivo, seja ele insalubre ou perigoso, para evitar a ocorrência de um evento futuro incerto, porém com alta previsibilidade, ou de certeza relativa.

Denilson Almeida Pereira (2011, p. 8) adverte que

O tempo de contribuição reduzido para o gozo da aposentadoria especial [...] é o tempo máximo que o trabalhador pode permanecer em determinada atividade sem que sua saúde ou condição física seja afetada. Extrapolado esse tempo, eleva-se a níveis inaceitáveis o risco de prejuízo a saúde ou à integridade física do trabalhador.

Ainda, segundo Martins (2008, p. 357), a aposentadoria especial:

[...] trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta

serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.

Essas particularidades identificam a aposentadoria especial por insalubridade como um benefício previdenciário extraordinário, cuja concessão possui natureza preventiva, protetiva, compensatória e indenizatória.

#### 4.1 APOSENTADORIA ESPECIAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal Brasileira de 1988 preceitua, em seu art. 6º, os direitos sociais, dentro os quais está previsto o direito à saúde, veja:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifo meu).

Para além disso, a Constituição Federal estabelece preceitos relativos à saúde, nos artigos 196 a 200. O direito à saúde caracteriza-se pelo seu caráter de direito fundamental prestacional, demandando ações positivas dos poderes públicos para sua efetivação.

Dessa forma, têm-se positivado no artigo 196 da CF/1988, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifo meu).

Ao se referir à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, a Constituição Federal, segundo Marlon Alberto Weichert, adota o conceito amplo de saúde, reconhecendo não só a perspectiva de pretensão a um corpo e uma mente sem doenças, como também a condições de vida e a um meio ambiente equilibrado. O autor faz referência ao enunciado do art. 3º da Lei nº 8.080/90, o qual dispõe que:

Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o

saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal, consagra, entre os direitos sociais, o direito à saúde (art. 6º) e, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, inciso XXII).

À luz dessas disposições constitucionais, destaca-se a necessidade de instituição de medidas capazes de garantir a proteção da saúde dos trabalhadores, especialmente diante dos riscos associados a determinadas atividades laborais.

Nesse contexto, a aposentadoria especial por insalubridade, ao impedir que o empregado permaneça por tempo excessivo no exercício de atividades laborais com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, garante o direito à saúde preceituado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, preservando a saúde do trabalhador.

#### 4.2 PARÂMETROS PARA A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade da exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial por insalubridade requer ter como premissa fundamental a supremacia da Constituição, tendo em vista ser esta a fonte primordial de todas as normas do sistema jurídico brasileiro, inclusive aquelas relacionadas à seguridade social. Isso se deve ao fato de que a Constituição foi estabelecida como o conjunto de valores e princípios mais fundamentais de uma sociedade, desenvolvidos ao longo de um extenso percurso histórico, e, portanto, busca-se resguardá-la. Daí advém a rigidez de seus preceitos, uma vez que foi atribuído a este documento o papel de garantir a estabilidade social.

Segundo entendimento do professor Jorge Miranda:

É para assegurar a supremacia da Constituição e de suas normas, tanto procedimentais quanto substanciais, que existem os diferentes mecanismos de controle de constitucionalidade, cuja premissa teórica mais destacada é a supremacia da Constituição. Exerce-se o controle porque a Constituição é suprema, tendo como fundamento de legitimidade, hoje, a busca da realização dos direitos fundamentais.

Neste sentido, diante de um conflito entre a Constituição e uma norma infraconstitucional, como decorrência da supremacia de que a primeira é dotada, há a predominância da Constituição e a paralisia da eficácia da norma infraconstitucional, sendo-lhe negada sua validade.

Dessa forma, decorre da supremacia constitucional a exigência de conformidade da produção normativa frente a Constituição, seja em seu aspecto formal (procedimento de elaboração) ou material (conteúdo tratado), de modo que esta última serve como alicerce de validade para todas as outras normas. É importante observar que essa conformidade, para ser reconhecida como válida, deve estar em conformidade com as normas constitucionais de forma abrangente, abarcando tanto as regras quanto os princípios.

Para Miraglia (2008, p. 17), os princípios são fundamentais para a integração e interpretação das normas jurídicas, ao passo que é por meio deles que o sistema jurídico brasileiro se renova e se adapta à realidade vigente, visando garantir que o Direito seja, de fato, reflexo da sociedade.

Segundo entendimento de Miraglia (2008):

Os princípios expressam e traduzem os valores inerentes a uma determinada sociedade e vinculam-se às demais normas do ordenamento jurídico, que, inclusive, são criadas e interpretadas a partir deles. Ao mesmo tempo em que são inferidos dos valores, necessidades e anseios sociais, são absorvidos pelo sistema jurídico e se reportam àquela sociedade, com o intuito de determinar as condutas humana e estatal.

Na lavra de Maurício Delgado:

Sabe-se, é claro que a palavra princípios traduz, de maneira mais ampla (não apenas no campo do Direito), a noção de proposições ideais que se gestam na consciência de pessoas e grupos sociais a partir de certa realidade e que, após gestadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Da análise dos conceitos acima é possível deduzir a importância dos princípios jurídicos, visto que estes representam o alicerce do Direito, uma vez que direcionam a elaboração e o sentido das normas jurídicas, promovendo a integração, a unidade e a coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

É nessa perspectiva que se conduz a análise da exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial por insalubridade, incluída pela Emenda Constitucional 103/2019, utilizando como fundamento a Constituição Federal, suas regras e princípios, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação do retrocesso social e da proibição da proteção insuficiente.

#### **4.2.1 Critério etário frente ao princípio da dignidade da pessoa humana**

O primeiro princípio com o qual a exigência etária instituída pela EC 103/2019 deve ter sua compatibilidade analisada é o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal colocou a pessoa humana em ênfase ao estabelecer que sua dignidade representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Neste viés, a dignidade da pessoa humana trata-se de “uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomado como valor máximo pelo ordenamento”, no entendimento de Gustavo Tepedino.

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao garantir que cada indivíduo seja tratado com respeito e tenha sua saúde e integridade física protegidas, está intimamente relacionado com o direito à aposentadoria especial por insalubridade. A exposição prolongada a condições insalubres no ambiente de

trabalho representa um risco significativo à saúde e até a vida do trabalhador. Logo, a concessão da aposentadoria especial por insalubridade é uma concretização deste princípio, visto que reconhece a necessidade de afastamento de atividades prejudiciais à saúde que reduzem sua expectativa de vida, protegendo assim a dignidade, a saúde e a integridade física do trabalhador.

À vista disso, a imposição de uma idade mínima para essa categoria de aposentadoria não pode ser exigida do segurado que, por motivos alheios à sua vontade, não tem como eliminar os riscos presentes em seu ambiente de trabalho. Esse ônus de eliminar os riscos cabe ao Estado e às empresas, conforme estabelecido no art. 7º da Constituição da República de 1988, especialmente o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, como descrito no inciso XXII desse mesmo artigo.

Além disso, o acesso à aposentadoria especial por insalubridade promove a igualdade e a justiça social. Para Wagner Balera (2004), o direito previdenciário, sob a designação genérica de *Seguridade Social*, “estuda o inventário de mecanismos de proteção social com que conta o aparato normativo a fim de, intervindo modeladamente no mundo fenomênico, superar certas questões sociais”. Neste sentido, a aposentadoria especial por insalubridade, como benefício da seguridade social, visa assegurar e proteger os trabalhadores da longa exposição a agentes nocivos. Este benefício, portanto, visa promover a igualdade e a justiça social, visto que os trabalhadores expostos a ambientes nocivos têm suas carreiras muitas vezes encurtadas devido aos riscos à saúde que enfrentam. Portanto, ao garantir a aposentadoria especial compensa-se esses trabalhadores pelo desgaste físico e pelo risco assumido em prol da sociedade.

A concessão da aposentadoria especial também está alinhada ao reconhecimento do valor do trabalho digno. A proteção dos direitos previdenciários dos trabalhadores expostos a condições prejudiciais reafirma a importância de um ambiente laboral seguro e saudável, respeitando a dignidade dos trabalhadores. Em alguns casos, ainda que haja a implementação de todas as medidas de controle estabelecidas na legislação trabalhista, não se consegue eliminar integral ou parcialmente a nocividade. Em outras palavras, os trabalhadores continuam sujeitos a riscos durante o desempenho de suas atividades laborais. Neste sentido, a concessão da aposentadoria especial por insalubridade sem haver exigência de idade

mínima protege o trabalhador ao passo que o retira do ambiente de trabalho nocivo após determinado tempo de exposição.

O beneficiário da aposentadoria especial, devido à exposição a riscos à sua saúde ou integridade física, não pode esperar por uma idade mínima para se aposentar nessa categoria, sob o risco de ter que continuar exposto às condições prejudiciais, o que contraria o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que estipula

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Neste sentido, cabe ao Estado impedir que o trabalhador permaneça intencionalmente prejudicando sua saúde e integridade física após cumprir o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria especial, conforme estabelecido no art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, o direito à aposentadoria especial por insalubridade também está ligado à garantia da autonomia e da vida digna dos indivíduos ao permitir que trabalhadores em condições insalubres se aposentem mais cedo, quando necessário, preservando-se, dessa forma, sua capacidade de viver com dignidade e autonomia, mesmo após anos de trabalho em ambientes prejudiciais à saúde.

O potencial beneficiário da aposentadoria especial, portanto, não pode ser submetido ao aguardo de uma eventual idade mínima para cumprir os critérios estabelecidos pela EC 103/2019, pois isso ocasionaria a continuidade da sua exposição a agentes nocivos e, consequentemente, a riscos constantes à sua saúde. Essa exigência, desta maneira, revela-se incompatível com o princípio da dignidade humana, que visa assegurar condições adequadas de vida e saúde para todos os cidadãos.

No entendimento de Cipriani (2022, p. 63):

Não suficiente, percebe-se também que a alteração promovida pela reforma tem o condão de tornar o benefício da aposentadoria especial ainda mais inatingível, uma vez que, se há um desgaste natural do corpo humano com o mero decorrer do tempo, esse processo é altamente acelerado no caso dos trabalhadores expostos a condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física, que dificilmente conseguirão resistir à espera pelo atingimento de idade mínima para concessão do benefício

após tantos anos de trabalho em ambientes nocivos. A Expectativa de sobrevida, portanto, é diminuída com o passar do tempo, uma vez que potencializada por agentes causadores de males à saúde, tais como ruído excessivo, calor, agentes cancerígenos, biológicos e químicos, dentre outros.

Portanto, a relação entre o direito à aposentadoria especial por insalubridade e o princípio da dignidade da pessoa humana reside na proteção da saúde, na busca pela igualdade e justiça social, no reconhecimento do valor do trabalho digno e na garantia da autonomia e da vida digna dos trabalhadores.

#### **4.2.2 Critério etário frente ao princípio da vedação do retrocesso social**

O segundo princípio com o qual a exigência etária instituída pela EC 103/2019 deve ter sua compatibilidade analisada é o princípio da vedação do retrocesso social.

De acordo com Andrade (2016), este princípio proíbe o legislador de suprimir ou alterar normas infraconstitucionais que efetivem normas constitucionais de direitos sociais de forma a afetar sua eficácia.

Para Sarlet, a vedação ao retrocesso social está relacionada à necessidade de manutenção da segurança jurídica:

A problemática da proibição de retrocesso guarda íntima relação com a noção de segurança jurídica. [...] a idéia de segurança jurídica encontra-se umbilicalmente vinculada também à própria noção de dignidade da pessoa humana. Com efeito, a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.

O autor em questão, ao considerar as demandas da segurança jurídica, enfatiza que a dignidade da pessoa humana requer não apenas a proteção contra atos retroativos do Estado, mas também contra atos que representem retrocessos.

Neste sentido, a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial por insalubridade afeta diretamente o núcleo desse benefício,

resultante de um longo processo histórico de pressão e luta da classe operária, se apresentando como um retrocesso social.

A inserção do critério etário retira a natureza protetiva deste benefício, aumentando-se o risco de prejuízo efetivo à saúde e à integridade física na medida que o trabalhador permanece exposto aos agentes nocivos. Por esta razão, o novo regramento contraria a natureza da aposentadoria especial por insalubridade, que tem como cerne a proteção do trabalhador exposto a um ambiente laboral inadequado, sujeito a limites máximos de tolerância para exposição nociva à saúde, sem que seja necessário esperar a idade mínima para a ensejar seu direito. Isso resulta no desamparo dos direitos constitucionais fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado, os quais eram a razão de ser desse benefício desde o seu nascido.

Dessa forma, a essência protetiva da aposentadoria especial, que constitui seu cerne, é violada, configurando um evidente retrocesso social, o qual, por sua vez, é proibido pelo princípio consagrado constitucionalmente:

Tanto a lei ordinária como a emenda à Constituição que afetarem, abolirem ou suprimirem a essência protetora dos direitos sociais, jacente na índole, espírito e natureza de nosso ordenamento maior, padecem irremissivelmente da eiva de inconstitucionalidade, e como inconstitucionais devem ser declaradas por juízes e tribunais, que só assim farão, qual lhes incumbe, a guarda bem sucedida e eficaz da Constituição (Bonavides, 2001, p. 594-595).

Sobre a proteção da Constituição à vedação do retrocesso social, Canotilho (2003, p. 338-339) discorre que:

[...] quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Assim, os direitos sociais fundamentais não apenas devem ser efetivos, mas também estão completamente sujeitos ao princípio da vedação do retrocesso social, visando impedir que o Estado reverta conquistas históricas no âmbito jurídico.

Portanto, de acordo com esse critério, também se evidencia a inconstitucionalidade da exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial por insalubridade, uma vez que compromete o âmago do direito em questão.

#### **4.2.3 Critério etário frente ao princípio da proibição da proteção insuficiente**

Por fim, o último princípio, a ser utilizado neste trabalho, com o qual a exigência etária instituída pela EC 103/2019 deve ter sua compatibilidade analisada é o princípio da proibição da proteção insuficiente. Este princípio tem relação direta com a evolução da sociedade. A Constituição da República de 1988 representou o fim de um período no qual as liberdades individuais eram frequentemente alvo da intervenção arbitrária e incisiva do Estado. Neste sentido, a Constituição não se limitou a servir de simples paradigma legal, sendo também um instrumento normativo de transformação da sociedade, orientando o caminho a ser seguido na busca pela igualdade não apenas perante o Estado, mas também por intermédio do Estado.

Nesse contexto, a postura adotada pelo Estado não pode mais limitar-se ao mero respeito às liberdades individuais. Pelo contrário, o papel que deve desempenhar é o de promover efetivamente essas liberdades, buscando simultaneamente alcançar a realização da igualdade.

Alexandre Moreira Van Der Broocke, neste mesmo viés, expõe que:

Nessa esteira, percebe-se que ganha força a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, em que o dever de proteção (*schutzwicht*), que recai sobre o Estado, assume extraordinária relevância. [...] as liberdades individuais passam a ser exercidas não apenas diante do Estado, mas também por seu intermédio.

No entanto, enquanto inicialmente ao Estado bastava adotar uma postura negativa para tutelar direitos e liberdades individuais, a complexidade da dinâmica social, agravada pela disparidade econômico-social e pela presença de poderes sociais desequilibrados na realidade, despertou a necessidade de o Estado adotar uma postura proativa. Essa postura visa não apenas garantir o exercício dos direitos

e liberdades individuais, mas também acolher os “novos direitos” reconhecidos. Dessa forma, ao papel clássico do Estado de respeitar as garantias individuais por meio da abstenção, foi acrescentada uma atuação voltada para proteger e efetivar esses direitos, com o objetivo de promover a igualdade social e a dignidade da pessoa humana em sentido amplo.

A Constituição Federal, ao prever direitos fundamentais, atribui ao Estado a adoção de atitudes que concretizem esses direitos e coloque-os a salvo de investidas ilegítimas. É aqui que reside o núcleo do princípio da proibição da proteção insuficiente.

Neste sentido, o Estado, assim não agindo, incorre em inconstitucionalidade por não tutelar os direitos postos. Isso porque os direitos fundamentais, na condição de normas que incorporam determinados valores e decisões essenciais que caracterizam sua fundamentalidade, servem, na sua qualidade de normas de direito objetivo e independentemente de sua perspectiva subjetiva, como parâmetro para controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos estatais (Sarlet, 2006, p. 174).

Alexandre Moreira Van Der Broocke assevera que:

(...) conclui-se que o dever de proteção, já consagrado pela jurisprudência e pela doutrina em relação aos direitos fundamentais, deve ser levado em consideração, também, em relação aos demais direitos constitucionais, posto que não há espaço de discricionariedade para a atuação do legislador em relação à efetivação do direito previsto na Lei Maior. Ou seja, se existe previsão constitucional que respalde um direito qualquer, fundamental ou não, é imperativo que o Estado-Legislador desempenhe seu mister, conferindo-lhe o regramento normativo infraconstitucional que possibilite sua plena efetivação. Agindo de forma diversa, seja pela sua postura omissiva (*untermassverbot*) ou comissiva (*übermassverbot*), o legislador incide em antinomia inconstitucional.

Portanto, a proibição da proteção insuficiente pode ser descrita, conforme Carlos Bernal Pulido (2002 *apud* Gavião, 2008, p. 101-102), como um critério estrutural para determinar os direitos fundamentais, permitindo verificar se um ato estatal viola ou não um direito fundamental de proteção. Isso envolve compreender o duplo aspecto do princípio da proporcionalidade: seja na proteção positiva, seja na proteção contra omissões estatais.

Neste sentido, o estabelecimento da exigência de idade mínima como critério para a concessão da aposentadoria especial por insalubridade tornou-o praticamente inatingível. Isso ocorre devido à prejudicialidade à saúde e à integridade física resultante da longa exposição dos trabalhadores a ambientes nocivos. Logo, após a reforma instituída pela EC 103/2019, torna-se evidente a falta de eficácia da suposta proteção oferecida por esta aposentadoria. Isto porque o caráter protetivo foi comprometido ao exigir-se que o trabalhador permaneça sujeito ao risco no ambiente de trabalho apenas para atender ao requisito de idade mínima, mesmo que já tenha cumprido o tempo máximo de exposição nociva. Neste teor, o requisito etário esvazia a suficiência da proteção conferida pela aposentadoria especial por insalubridade, prolongando a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos além do limite considerado tolerável.

Como bem destacou Ladenthin (2020), “proteção tardia não é proteção”, uma vez que os danos causados pelo prolongado tempo de exposição a atividades nocivas podem ser irreparáveis. A título exemplificativo

Basta imaginar um mineiro de subsolo em frente de escavação que começa a trabalhar com 21 anos de idade e, após 15 anos de atividade, cumpre o tempo necessário para a aposentadoria. Como estará com 36 anos de idade, terá que aguardar até os 55 anos para se aposentar. Com mais alguns anos de trabalho, além dos 15 previstos como limite de tolerância, estará inválido ou irá a óbito, em virtude das doenças respiratórias ocupacionais, tais como asma ocupacional, pneumoconiose e pneumonia de hipersensibilidade (Castro e Lazzari, 2024).

Em última análise, a exigência do requisito de idade torna a aposentadoria especial por insalubridade inadequada para proteger efetivamente os trabalhadores, o que, em tese, deveria ser sua principal finalidade. Por esse motivo, essa disposição configura inconstitucionalidade ao violar diretamente o princípio da proporcionalidade, especialmente em sua vertente da proibição à proteção inadequada.

#### 4.3 OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Além da inconstitucionalidade constatada ao analisar-se esses três princípios como parâmetro, é importante fazer algumas observações adicionais na

análise jurídica sobre a inclusão do critério de idade para a aposentadoria especial por insalubridade.

O destinatário da aposentadoria especial, assim como o segurado deficiente, ambos com esteio no art. 201, §1º, da Constituição Federal, não precisavam comprovar idade mínima para a concessão dos benefícios de aposentadoria. No entanto, com a EC 103/2019, o legislador constituinte derivado estabeleceu o requisito etário somente aos destinatários da primeira aposentadoria. Essa discriminação caracteriza violação ao preceito fundamental da isonomia previsto no art. 5º, caput, da CF, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

A aposentadoria especial por insalubridade, ainda, atende a outros princípios como o da solidariedade, na lição de Wladimir Novaes Martinez (2014, p. 101):

(...) quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade [...], significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mutuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos.

Outrossim, o princípio da proteção ao segurado que, também na lição de Wladimir Novaes Martinez (2014, p. 102):

Hodiernamente, numa sociedade organizada, desenvolvida a previdência social como técnica sociológica e ciência jurídica, proteção significa faculdade, direito à participação do bem geral, de todo trabalhador construtor da sociedade. E dever do Estado.

Neste sentido, a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial por insalubridade contraria a Carta Magna do nosso país, carecendo ser retirada do ordenamento jurídico brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, trouxe importantes alterações no sistema previdenciário brasileiro. Neste sentido, por todo o exposto no decorrer deste trabalho, conclui-se pela inconstitucionalidade do requisito de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial por insalubridade, instituído pela referida emenda. Essa exigência se revelou incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso social e da proibição da proteção insuficiente, além de violar o princípio fundamental da isonomia, da solidariedade e da proteção do segurado, resultando diretamente em contrariedade com a Constituição Federal de 1988 como um todo.

A aposentadoria especial por insalubridade visa proteger os trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, permitindo que se aposentem ao cumprirem determinado tempo de contribuição, anteriormente sem o critério etário, devido aos riscos a que estão submetidos. Neste sentido, o estabelecimento de uma idade mínima para essa modalidade de aposentadoria impõe uma barreira injustificada e prejudicial a esses trabalhadores.

A exigência de idade mínima desconsidera demasiadamente a realidade dos trabalhadores que, muitas vezes por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguem eliminar os riscos presentes em seus ambientes de trabalho. Além disso, a imposição de tal requisito vai de encontro ao princípio da proibição do retrocesso social, pois restringe direitos previdenciários conquistados ao longo do tempo.

O caráter especial da aposentadoria especial por insalubridade decorre da sua peculiaridade em proteger preventivamente a capacidade de trabalho do segurado. Essas particularidades identificam esta aposentadoria como um benefício previdenciário extraordinário, cuja concessão possui natureza preventiva, protetiva, compensatória e indenizatória. Neste sentido, a exigência de idade mínima preceituada pela EC 103/2019 vai de encontro a natureza do benefício em questão.

Diante dessas considerações, é fundamental que se reavalie a constitucionalidade da exigência de idade mínima para a aposentadoria especial por insalubridade instituída pela EC 103/2019. É preciso assegurar que os direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores sejam garantidos de forma efetiva e em conformidade com os princípios e valores fundamentais preceituados na Carta Magna.

Portanto, há a necessidade de um debate aprofundado e uma possível revisão legislativa para assegurar que a proteção social aos trabalhadores expostos a condições adversas de trabalho seja mantida e fortalecida, respeitando-se integralmente os preceitos constitucionais que regem o sistema previdenciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Luis Eduardo. **Um estudo dos aspectos distributivos da previdência social no Brasil.** 2003. 135 f. Tese (Doutorado em Economia) – Departamento de Economia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

AGOSTINHO, Teodoro; SALVADOR, Sérgio; SILVA, Ricardo. A nova aposentadoria especial e sua inviabilidade protetiva pela incompatibilidade do requisito etário a partir da PEC 06/2019 (Reforma da Previdência). **Revista Brasileira de Direito Social.** Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 8-39, 2019. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/107>. Acesso em 18 fev. 2024.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário.** 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

AMADO, Frederico. **Reforma da Previdência Comentada:** Emenda Constitucional 103/2019 e seus impactos infraconstitucionais. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 231.

ANDRADE, Júlio. Os direitos fundamentais sociais à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí, v.11, n.1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8708/4852>. Acesso em 25 mar. 2024.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.31

BARBOSA, Valfran. **Previdência Social brasileira:** breve relato da origem e principais mudanças ocorridas nos últimos anos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, 2013.

BARROS, Clemilton. **A aposentadoria especial do servidor público e o mandado de injunção:** análise da jurisprudência do STF acerca do art. 40, § 4º, da CF. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 594-595

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed., 11. reimpr. São Paulo: Saraiva, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João. **Manual de Direito Previdenciário**. 6<sup>a</sup> ed. LTr, 2005.

CASTRO, Ecivaldo. **A regra 85/95 requer idade mínima para se aposentar?**. Rio Grande, XIX, n. 145, 2016.

CIPRIANI, Luíza. **A inconstitucionalidade do critério etário para a aposentadoria especial inserido pela Emenda Constitucional 103/2019**. 2022. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243824/TCC%20LUI%20ZA%20CIPRIANI.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 abril de 2024.

CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE SEGURIDADE SOCIAL. **Relatório sobre a Seguridade Social de 2009**: avaliação em sistemas de seguridade social. 1a ed. México: Programa S.A, 2009.

COSTANZI, Rogério. **O Fim do Fator Previdenciário e a Introdução da Idade Mínima**: questões para a previdência social no Brasil. São Paulo, fevereiro, 2016.

DELGADO, Maurício. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 14.

DOMINGOS, Carlos. **Aposentadoria especial no regime de previdência social**. São Paulo: Lujur. Edição junho, 2020.

GIAMBIAGI, Fabio; AFONSO, Luís Eduardo. **Cálculo da alíquota de contribuição previdenciária atuarialmente equilibrada**: uma aplicação ao caso brasileiro. Revista Brasileira de Economia, v. 63, n. 2, p. 153–179, jun. 2009.

GIAMBIAGI, Fábio; MENDONÇA, João Luis; BELTRÃO, Kaizô; ARDEO, Vagner. **Diagnóstico da Previdência Social no Brasil**: O que Foi Feito e o que Falta Reformar. (Texto para Discussão n. 1050). Rio de Janeiro, RJ: IPEA, 2004.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

GUELLER, Marta. **Brasil já fez seis reformas nas regras da previdência**. 14 out. 2016. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/brasil-ja-fez-seis-reformas-nas-regras-da-previdencia/>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **A idade mínima na aposentadoria por tempo de contribuição:** uma análise dos seus impactos e desafios. Texto para Discussão nº 2230, Brasília, DF, junho de 2016. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7132/1/td\\_2230.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7132/1/td_2230.pdf). Acesso em: 6 jan. 2024.

LAENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial após a EC 103/19.** Tese (Doutorado em Direito Previdenciário) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2020.

LEITÃO, André S.; MEIRINHO, Augusto Grieco S.; LIMA, Alexandre César Diniz M. **Direito Previdenciário.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599961. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599961/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

LIMA, Diana; VIANA, Thiago; GOMES, Marília. **Impacto das Recentes Reformas Previdenciárias nas Receitas e Despesas do RGPS:** Sanção da Fórmula 85/95 Progressiva, Brasília, 2017.

LIMA, Diana. **A Dinâmica Demográfica e a Sustentabilidade do Modelo de Financiamento do Regime de Previdência Social.** Tese (Doutorado em Ciências Contábeis), Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/13596>. Acesso em 05 de mar. 2024.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da Previdência:** Emenda Constitucional n. 103/2019, de 12 de novembro de 2019: Entenda o que mudou. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 186-187.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MATOS, Paulo; MELO, Fabíola; SIMONASSI, Andrei. **Análise de solvência do regime geral da previdência social no Brasil.** Estudos Econômicos (São Paulo), v. 43, n. 2, p. 301-333, 2013.

MIRAGLIA, Lívia. **Trabalho escravo contemporâneo:** conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. 178 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_MiragliaLM\\_1.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf). Acesso em: 26 de março de 2024.

MIRANDA, Jorge. Controle da Constitucionalidade e direitos fundamentais. **Revista da EMERJ.** Rio de Janeiro. V. 6, n. 21, 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/18337030>. Acesso em 29 mar. 2024.

MOREIRA NETO, Diogo. **Curso de direito administrativo:** parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOURA, Nylberson. **A Emenda Constitucional nº 103/2019:** Alterações nas aposentadorias e pensões urbanas do Regime Geral de Previdência Social e os possíveis impactos socioeconômicos para a desigualdade social. 2021. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58309/3/2021\\_tcc\\_nvmoura.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58309/3/2021_tcc_nvmoura.pdf). Acesso em: 13 de março de 2024.

NAKAHODO, Sidney; SAVOIA, José Roberto. A Reforma da Previdência no Brasil – Estudo Comparativo dos governos Fernando Henrique Cardoso e Lula. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 23, n. 1, pag. 45-58. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/48Fr7JDmLz3j4sHwHnn9c5H/?lang=pt>. Acesso em 03 abril 2024.

PACHECO, Calino; WINCKLER, Carlos Roberto. Reformas da Previdência: o ajuste no Regime Geral de Previdência Social. **Revista Indicadores Econômicos FEE**. Porto Alegre, v. 32, n. 3, 151-176, nov. 2004.

PEREIRA, José Maercio. **Previdência Social:** aposentadoria por tempo de contribuição e risco social. 2013. 224 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2013.

PEREIRA, Denilson. **Aposentadoria Especial:** discutindo sua finalidade e conceito. MPAS. Informe de Previdência Social, v. 23, n. 2, 2011.

PESSOA, Rodrigo; CARDOSO, Jair. A dialética econômica e ampliativa dos benefícios previdenciários e as considerações sobre o fim da aposentadoria por tempo de contribuição pela emenda constitucional nº 103 de 2019: Uma reflexão. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto/SP, v. 31, n.1, p. 87–108, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2644>. Acesso em 20 fev. 2024.

PORTO, Valerio; CAETANO, Marcelo. **A previdência dos servidores públicos federais:** um regime sustentável. 2015.

BERNAL PULIDO, Carlos. **El principio de proporcionalidad y derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002 apud GAVIÃO, Juliana. **A proibição de proteção deficiente**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, nº 61, maio-outubro/2018. Disponível em: [https://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246460827.pdf](https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246460827.pdf). Acesso em 17 mar. 2024.

RIBEIRO, Maria Helena. **Aposentadoria Especial:** Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

ROCHA, Daniel. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ROCHA, Flávia. **A previdência social no Brasil:** uma política em reestruturação. Revista Temporalis. Brasília (DF), ano 15, n. 30, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/10943>. Acesso em 15 fev. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1 v.

SANTOS, Heliomar. **As reformas da previdência no Brasil e o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) dos Entes federados estaduais da região Sudeste.** Rio de Janeiro, 2014.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo. Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Opinião Jurídica**, n. 7, 2006.1, p. 174. Disponível em <https://periodicos.unicristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134/655>. Acesso em 01 abril 2024.

SILVA, Ademir. **A reforma da previdência social brasileira:** entre o direito social e o mercado. São Paulo em perspectiva. São Paulo, 2004.

SILVA, Diego. **Das contribuições para o custeio da seguridade social previstas na Constituição Federal:** Uma análise dos seus principais aspectos. Rio Grande, XIV, n. 94, 2011.

SILVA, Maria Lucia. A contrarreforma da Previdência Social e a expropriação de direitos sob argumentos capciosos. **Revista de Políticas Públicas:** Mesas temáticas coordenadas - direitos sociais e reformas conservadoras na seguridade social. 2018. Disponível em: <https://periodicos.eletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9880/5831>. Acesso em 25 fev. 2024.

SILVA, Wellem. **Reformas previdenciárias e seus impactos na vida do trabalhador brasileiro.** 2021. 127 f. Dissertação (Pós-Graduação em Desenvolvimento Social - PPGDS) – Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes. Disponível em: <https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2022/05/WELLEM-RIBEIROS-DA-SILVA.pdf>. Acesso em: 05 mar. de 2024.

SOUZA, Jorceli (Coord.). **80 anos de Previdência Social:** a história da Previdência Social no Brasil – um levantamento bibliográfico documental e iconográfico. Brasília: MPAS, 2002.

SOUZA, Iully. **Uma breve trajetória das reformas previdenciárias no Brasil.** 2017. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade de Brasília. Disponível em:

[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21107/1/2017\\_IullyStephaneDeSouza\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21107/1/2017_IullyStephaneDeSouza_tcc.pdf). Acesso em: 22 de março de 2024.

TAFNER, Paulo; BOTELHO, Carolina; e ERBISTI, Rafael. **Reforma da previdência: A visita da velha senhora**. Brasília: Gestão Brasil, 2015.

TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fabio. **Previdência social: Uma agenda de reformas**. Brasil: A nova agenda social, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 48.

VAN DER BROOCKE, Alexandre. A proibição de proteção deficiente e a inconstitucionalidade do artigo 20, da Lei nº 8.429/1991. **Revista da Ajuris**. V. 40, n. 129, 2013. Disponível em:

<https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/306/241>.

Acesso em 20 mar. 2024.

WEICHERT, Marlon. **Saúde e Federação na Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 124 e 125.

ZYLBERSTAJN, Hélio; AFONSO, Luis Eduardo; SOUZA, André. **Reforma da Previdência Social e Custo de Transição: Simulando um Sistema Universal para o Brasil**. Revista Contabilidade e Finanças. v. 17, n. 2, pag. 56-74. 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rcf/a/wSddyXfHLxxMQ8xL8wwQMMS/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em 27 mar. 2024.

.